



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13830.902817/2009-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-003.605 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARILAN ALIMENTOS S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 29/08/2008

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para conhecer o direito creditório no valor de R\$ 48.552,36 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 14-36.264, proferido em 28 de Dezembro de 2011 pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto- SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de pagamento indevido ou a maior IRPJ, no valor de R\$ 48.552,36, código de receita 0220, referente ao ano calendário de 2008.

A DRF de Marília- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 84868890, cujo teor segue abaixo (e-fls. 9/15):

“(…)

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 48.552,36.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

(…)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL- R\$ 52.606,48 MULTA- R\$ 10.521,29 JUROS- R\$ 2.472,50

(...)”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que o despacho decisório foi fundamentado sob o argumento de insuficiência de créditos para a compensação de débitos, referente ao Processo de Crédito n°. 13830.902817/2009-30 através da entrega do PER/DCOMP, formalizada sob o n° 09237.89292.070809.1.7.04-5030, no qual foi compensado crédito original de IRPJ pago à maior, relativo a 3ª quota do 2º. Trimestre de 2008.

Noticiou que a empresa havia apurado em sua contabilidade, no 2º. Trimestre de 2008, um saldo de IRPJ a recolher de R\$ 746.216,59, mediante 3 quotas de R\$ 248.738,86.

Esclareceu que após a constatação de erro na apuração do referido imposto, a empresa efetuou a reapuração que resultou no IRPJ a recolher de R\$ 600.559,50, através de 3 quotas de R\$ 200.186,50, totalizando assim, um pagamento a maior de imposto de R\$ 145.657,09, sendo R\$ 48.552,36 pagos a maior por quota do 2º trimestre de 2008.

Pontuou que a empresa retificou as DCTFs no dia 27/10/2009, informando a Secretaria da Receita Federal os novos valores de IRPJ a recolher.

Pleiteou que sejam considerados os créditos de IRPJ pagos a maior e que sejam desconsiderados os débitos cobrados no despacho decisório.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-36.264/DRJ/RPO

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 33/37).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 42/146).

ACÓRDÃO CARF n°. 1001.000.818

A 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, proferindo no dia 21/09/2008, o Acórdão nº. 1001.000.818 (e-fls. 148/163), cujo teor segue em síntese:

“(…)

Observo que no caso em apreciação, o recorrente pretende trazer nesta segunda instância e pela primeira vez os documentos que comprovariam, segundo alega, seu crédito.

Conforme disposto nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. O texto legal está assim redigido:

(…)

Não se sustenta a alegação do recorrente de que estaria referindo-se a fatos ou razões só trazidas aos autos pela decisão de primeira instância (DRJ). Isto porque os fatos foram tardiamente trazidos pelo próprio contribuinte. Isto porque os atributos necessários de liquidez e certeza deveriam ter sido demonstrados já na primeira oportunidade que o recorrente teve para tal, qual seja, na apresentação da manifestação de inconformidade a ser apreciada pela DRJ. Mesmo para este CARF a recorrente ainda reluta em apresentar seus registros contábeis, anexado parcialmente contratos de câmbio que teriam redundado no suposto crédito, desacompanhados de seus registros contábeis. No mesmo sentido concluiu a decisão de primeira instância, que aqui reproduzo as suas razões por aderir integralmente:

(…)

Assim, para o caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão / impossibilidade de o fazer em outro momento. Neste sentido a recente decisão da CARF/CARF, no acórdão 9303-006.241 (3ª Turma), sessão de 25 de janeiro de 2018:

(…)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso”.

## RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE

A Contribuinte inconformada com o teor do acórdão n°. 1001.000.818 interpôs recurso especial (e-fls. 173/219) pleiteando que seja recebido, conhecido e provido in totum o RECURSO ESPECIAL, para que seja reformado o v. acórdão recorrido, para que sejam admitidas as provas que comprovam a existência do crédito relativo ao PER/DCOMP nº 09237.89292.070809.1.7.04-5030, bem como que seja cancelada a exigência, com o consequente arquivamento do processo administrativo instaurado.

Pugnou ainda, pela conversão do processo em diligência, para que a unidade de origem aprecie as provas carreadas aos autos.

#### EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

A 1ª Câmara da 1. Seção de Julgamento proferiu despacho dando seguimento ao recurso especial interposto (e-fls. 223/230).

#### CONTRARRAZÕES PGFN

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pleiteando que o recurso especial seja improvido (e-fls. 232/237).

#### ACÓRDÃO n°. 9101.004.689- CSRF

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos (e-fls. 241/250), conheceu do Recurso Especial e, no mérito, deu provimento parcial, para admitir as provas apresentadas em sede de recurso voluntário, com retorno dos autos ao colegiado de origem, a fim de que aprecie o reconhecimento do direito creditório.

#### DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Os autos foram encaminhados foram encaminhados a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Crédito (EOPER/DEVAT08- VR) para análise do crédito pleiteado pela contribuinte (e-fls. 256/277) que elaborou o Despacho de Diligência- EQUAD IRPJCSLL 8RF n°. 62.115/2023, cujo teor segue em síntese:

“(…)

22. Como já visto, em sede de Recurso Voluntário a interessada apresentou cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), juntada às folhas 99 a 111. Nesse demonstrativo, verificamos que o valor do Lucro Real Apurado no 2º. Trimestre de 2008 é no montante de R\$ 2.768.791,00, portanto igual ao valor registrado na FICHA 09 A da DIPJ 2009, AC 2008 retificadora juntada às folhas 120 a 143.

#### CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, considerando todas as informações contidas nos autos e considerando as informações e documentos probatórios somente apresentados pela interessada em sede de Recurso Voluntário, proponho o deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP nº. 0937.89292.070809.1.7.04-5030, no valor original de R\$ 48.552,36 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) e a homologação da compensação vinculada até o limite do crédito deferido.

24. Retorno o processo ao CARF para prosseguimento.

(...)"

#### JULGAMENTO

Insta destacar, que o processo foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

#### **Análise do Direito Creditório- Retorno dos Autos determinado pela CSRF**

Insta destacar, que a 1ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais determinou o retorno dos autos ao Colegiado de Origem admitindo as provas apresentadas em sede de recurso voluntário para apreciação do reconhecimento do direito creditório.

A Contribuinte pretendia compensar através do PER/DCOMP nº. 09237.89292.070809.1.7.04-5030 débitos de COFINS com crédito de pagamento indevido ou a maior IRPJ, no valor de R\$ 48.552,36, código de receita 0220, referente a 3ª quota de IRPJ paga no 2º trimestre de 2008.

A DRF de Marília- SP não homologou o Pedido de Compensação sob o fundamento de que “foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

A DRJ ao analisar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, decidiu que:

“(…)

Indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto de renda a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros "Diário" ou "Lalur", a demonstração do resultado do exercício etc., tudo a dar sustentação à veracidade do indébito.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, apenas apresentou sua DCTF retificadora do 2º trimestre de 2008, que por sinal é conflitante tanto com o valor informado na manifestação de inconformidade, como com o valor declarado na DCTF-retificadora ao 3º trimestre de 2008.

Portanto, quando a contribuinte apresenta - uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito, tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

(…)

Diante do exposto, porquanto inexistente os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade”.

A Contribuinte após dialogar com o acórdão recorrido, interpôs Recurso Voluntário apresentando documentos fiscais para a comprovação do crédito pleiteado, qual seja o Livro de Apuração do Lucro Real (e-fls. 99/111) e Instrumento Particular de Adesão ao Sistema de Contratos a Termo (e-fls. 112/119).

A 1ª Turma Extraordinária da 1. Seção proferiu o Acórdão nº. 1001.000.818 (e-fls. 148/163) negando provimento por voto de qualidade ao recurso voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

Assim, para o caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão / impossibilidade de o fazer em outro momento.

(...)

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso”.

Inconformada com o teor do acórdão, a Contribuinte apresentou Recurso Especial (e-fls. 173/219) sustentando que as provas apresentadas em sede de recurso voluntário sequer foram analisadas pelo Relator, bem como pela DRJ.

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais após a análise do recurso especial, deu provimento parcial ao recurso (e-fls. 241/250), admitindo as provas apresentadas em sede de recurso voluntário e determinando o retorno dos autos ao colegiado de origem, a fim de que seja apreciado o reconhecimento do direito creditório.

O processo foi encaminhado a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Crédito (EOPER/DEVAT08- VR), que após a análise do crédito pleiteado pela contribuinte (e-fls. 256/277) elaborou o Despacho de Diligência- EQUAD IRPJCSLL 8RF nº. 62.115/2023 propondo o deferimento do direito creditório manifestado no PER/DCOMP nº. 0937.89292.070809.1.7.04-5030, no valor original de R\$ 48.552,36 e a homologação da compensação vinculada até o limite do crédito deferido.

Posteriormente, o processo foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

Pois bem.

No que tange a juntada de provas após a apresentação da manifestação de inconformidade, comungo com o entendimento pela possibilidade de apresentação de documentos com o recurso voluntário, em atendimento à busca da verdade material, contemplando o formalismo moderado.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de

inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

(Acórdão n.º. 1201-005.008, Sessão: 20/07/2021, Relator Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se tratam de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase recursal.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DE DIPJ. POSSIBILIDADE.

Para fins de exame do reconhecimento de direito creditório, a exceção do prazo para homologação da compensação, não há lapso temporal que impeça a revisão dos valores informados em DIPJ.

(Acórdão n.º. 1201-005.510, Relator Conselheiro Jeferson Teodorovicz)”.

Assim, pode-se concluir que a juntada de documentos em sede de interposição de recurso voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que são passíveis de demonstrar a alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo.

No tocante a análise do direito creditório, cabe pontuar, que a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Crédito (EOPER/DEVAT08- VR) realizou a Revisão de Ofício do Pedido de Compensação pleiteada pela Recorrente nos termos do Parecer COSIT n.º. 8 de 03 de setembro de 2014 e em atendimento a determinação contida no Acórdão n.º. 9101.004.689 proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, propôs o deferimento do direito creditório pleiteado no

valor de R\$ 48.552,36, bem como a homologação da compensação até o limite do crédito deferido.

Outrossim, torna-se oportuno a transcrição do referido Parecer, cujo teor segue em síntese:

“Conclusão 8.1.

Em face do exposto, conclui-se que:

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes; [...]

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sob o um processo para solução de litígios;

f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN. (grifos acrescentados) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sem reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada”.

Destaca-se ainda, que diante da revisão de ofício realizada pela autoridade fiscal, a diligência realizada deve ser aproveitada nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto nº. 70.235/72 senão vejamos:

“Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o auto o suprir-lhe a falta”.

Desta feita, após a análise do processo, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a revisão de ofício realizado pela (EOPER/DEVAT08- VR) através do Despacho de Diligência de e-fls. 256/277 para reconhecer o direito creditório pleiteado.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para conhecer o direito creditório no valor de R\$ 48.552,36 e homologar as compensações até o limite reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator